CONCLUSÃO

Em 10/11/2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez. Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0008645-44.1995.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução

Requerente: Banco Economico Sa

Requeridos: Camargo Camargo e Cia Ltda; Patrick Camargo Neves; Korak

Camargo Neves

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Fl. 61/66: incidiu penhora sobre os bens dos executados, conforme auto de fl. 22. Em leilão judicial, não foram alienados, conforme fls. 42/43. O exequente não manifestou interesse em adjudicá-los, conforme intimação de fl. 44v° e, desde então, o processo permaneceu no arquivo provisório. Transcorreu o prazo de 16 anos até que os executados pleiteassem a proclamação da prescrição intercorrente.

Com efeito, o prazo prescricional da execução fundada no contrato de fl. 6 seria o vintenário do artigo 177 do Código Civil/16. Por força do artigo 2.028, do CC/2002, esse prazo prescricional foi reduzido para 10 anos, conforme artigo 205, do CC. Como este processo permaneceu paralisado por omissão do exequente desde 18.06.1998, e considerando que o atual Código Civil entrou em vigor em 11.01.2003, o novo prazo prescricional teve início nessa data e se completou em 11.01.2013.

PROCLAMO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE da pretensão executória deduzida na inicial e o faço com fundamento no artigo 205, do CC, combinado com o artigo 2.028, do mesmo estatuto pátrio civil, extinguindo esta execução nos termos inciso IV, do artigo 269, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios. Declaro insubsistente a penhora.

P. R. I. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, comunique-se e ao arquivo.

São Carlos, 11 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA

Na data supra, foram-me dados estes autos.

Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.